



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011383-25.2025.5.03.0087

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2026

Valor da causa: R\$ 22.033,44

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO: ANDREA SANTOS SILVA

RECORRENTE: -----ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO: ANDREA SANTOS SILVA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: BRUNO HENRIQUE ALVES COSTA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011383-25.2025.5.03.0087 (RORSum) RECORRENTES: -----, -----RECORRIDOS: ---, ---, ---RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

ADMISSIBILIDADE

Apelos apresentados pela reclamada (ID. 2700283) e reclamante (ID. f5baecb) de forma tempestiva.

Preparo recursal comprovado pela ré - custas (ID. ed07aae e ID. a4fe0ea) e depósito recursal (ID. e899727 e ID. eb0dd20).

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita (ID. 7d6efe8).

Verifico que a parte autora está regularmente representada na forma do instrumento de mandato (ID. d3106a7), assim como a parte ré (ID. d893cb2).

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes, admito os recursos ordinários. Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

ID. cf08184 - Pág. 1

MÉRITO**PRETENSÃO RECURSAL DA RECLAMADA****REVELIA E CONFISSÃO**

A reclamada manifesta inconformismo com a sentença que declarou a revelia e lhe aplicou a pena de confissão ficta quanto à matéria fática.

Aduz que, embora ausente à audiência de instrução designada para o dia 07/11/2025, o ânimo de defesa foi plenamente caracterizado pelo protocolo antecipado da contestação e de diversos documentos instrutórios.

Sustenta que a revelia não se opera quando há contestação tempestiva, devendo a ausência do preposto limitar-se aos efeitos da confissão ficta.

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/04/2026 18:12:59 - cf08184
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041507192444700000145631311>
Número do processo: 0011383-25.2025.5.03.0087
Número do documento: 26041507192444700000145631311



Argumenta que o magistrado de origem incorre em cerceio de defesa ao ignorar os elementos probatórios já coligidos ao processo eletrônico, violando a busca pela verdade real e a distribuição do ônus da prova prevista nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Destaca a existência de jurisprudência que autoriza a mitigação do rigor do artigo 844 da CLT em face da modernização do processo judicial eletrônico.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para o regular exame da peça contestatória e das provas documentais apresentadas.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"A reclamada foi regularmente notificada para comparecer à audiência realizada em 07/11/2025 (termo de audiência de fls. 381/382), no entanto, injustificadamente, não se fez presente.

Assim, quanto à matéria fática, a ela aplico a pena de confissão. Sendo ficta a confissão, será analisada em cotejo com as demais provas constantes dos autos, na busca da verdade real. Nada mais." (ID. 7d6efe8)

Examino.

ID. cf08184 - Pág. 2

É incontroverso que, embora tenha apresentado contestação com documentos, a reclamada, bem como seu advogado, não compareceram à audiência una designada para 07 /11/2025 (ID. 71128ce), cujo termo de ata transcrevo:

*"Ausente a parte reclamada ----- e ausente seu(a) advogado(a).
Conciliação prejudicada.*

Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.



O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

A parte autora não tem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Julgamento no prazo legal. As partes serão intimadas. Audiência encerrada às 09:22." (ID. 806107f)

Portanto, não apresentada qualquer prova capaz de demonstrar motivo relevante para ausência na sessão, não há como afastar o reconhecimento da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

A hipótese ventilada pela recorrente de serem aceitos a contestação e documentos não se aperfeiçoou, ante a ausência da parte e do advogado.

Assim, a decisão que aplicou a pena de confissão quanto à matéria de fato, desconsiderando a contestação e documentos com ela juntados, encontra-se em conformidade com o art. 844, *caput*, e § 5º da CLT.

Destarte, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Rejeito.

RECURSO DO RECLAMANTE

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

ID. cf08184 - Pág. 3

O reclamante se insurge contra a sentença que vincula o montante da condenação aos valores declinados na petição inicial.

Sustenta que o artigo 840, § 1º, da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017, exige a indicação de valor determinado, mas não impõe o esgotamento do cálculo aritmético no momento do ajuizamento.



Argumenta que as quantias apontadas na exordial possuem natureza meramente estimativa, servindo exclusivamente para a definição do rito processual e não como limitador da fase de liquidação.

Ressalta a existência de ressalva expressa na peça de ingresso quanto ao caráter arbitrado dos valores, os quais não refletiriam a totalidade do crédito a ser apurado tecnicamente.

Invoca a Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reforça a inaplicabilidade de teto condenatório baseado na estimativa inicial.

Aponta que a interpretação gramatical do dispositivo celetista deve ceder à finalidade do acesso à justiça e à complexidade dos cálculos trabalhistas.

Pugna pela reforma da decisão para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Requer a apuração integral das importâncias devidas em regular liquidação de sentença, independentemente das estimativas apresentadas na fase de conhecimento.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o artigo 840, §1º, da CLT passou a exigir, no procedimento ordinário, que os pedidos formulados na petição inicial sejam certos, determinados e acompanhados da respectiva indicação de valor; exigência que já era prevista para o rito sumaríssimo (art. 852-B, inciso I, da CLT), em consonância com as normas do processo civil (arts. 291 e 319, inciso V, do CPC/2015).

A referida modificação legislativa teve como finalidade reforçar a observância da boa-fé processual e conferir maior celeridade ao trâmite processual, mediante a prévia quantificação dos pedidos.

ID. cf08184 - Pág. 4

Desse modo, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após 11/11 /2017, hipótese dos autos, os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial fixam o limite da eventual condenação, devendo tal parâmetro ser rigorosamente observado na fase de liquidação.

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/04/2026 18:12:59 - cf08184
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041507192444700000145631311>
Número do processo: 0011383-25.2025.5.03.0087
Número do documento: 26041507192444700000145631311



Cumpra destacar que tal limitação se aplica exclusivamente ao valor principal dos pedidos, não alcançando a incidência de correção monetária e juros de mora, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à parte reclamante em razão do lapso temporal até o trânsito em julgado da demanda.

Assim, determino que os valores indicados na petição inicial sirvam como teto para eventual condenação, a ser respeitado na fase de liquidação, ressalvada a aplicação da correção monetária e dos juros legais." (ID. 7d6efe8)

Examino.

Nos termos do art. 840 da CLT, o pedido inicial deve ser certo, determinado e com indicação de valor, confira-se:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Veja-se que o dispositivo supra, não obstante se referir à certeza e determinação, de modo algum, exigiu que o pedido fosse líquido, contentando-se com mera indicação de valor.

Dessa forma, os valores apontados nos itens do pedido inicial, via de regra, devem ser considerados mera estimativa do conteúdo econômico da pretensão, não podendo ser entendidos como parâmetros de liquidação.



Com efeito, referida estimativa não deve ser utilizada para fins de limitação do valor da condenação. Isto porque, diante da complexidade do cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo existindo uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença.

Além do mais, não se pode exigir do trabalhador que, no momento da propositura da demanda, tenha a exata dimensão do valor a ser pleiteado, mesmo porque, a apuração do montante devido, muitas vezes, dependerá de elementos a serem verificados no próprio curso do processo.

Vale registrar que referida exigência já existia em relação ao procedimento sumaríssimo, nos termos do inciso I do art. 852-b da CLT, incluído pela Lei 9.957/2000.

Mesmo quando essa exigência se referia apenas ao procedimento sumaríssimo, este Tribunal já entendia que os valores atribuídos aos itens do pedido inicial configuravam mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido.

Nesse sentido foi editada a Tese Prevalente número 16 deste Tribunal:

"No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Ainda nessa esteira é a decisão a seguir ementada:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (...) 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração



do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023)

Destarte, os valores atribuídos aos itens do pedido inicial não devem ser utilizados para fins de limitação do montante da liquidação da sentença, independentemente do rido processual.

Dou provimento para determinar que a liquidação não deve ser limitada aos valores lançados na inicial.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

O reclamante postula a reforma da sentença para obter a devolução de descontos efetuados sob a rubrica "DESCONTO DANOS E PREJUÍZO", que perfazem o montante de R\$ 1.850,00.

Sustenta que as deduções em folha decorrem do furto de um aparelho celular corporativo, ocorrido em 19/08/2024, evento devidamente documentado por meio de Boletim de Ocorrência Policial.

Argumenta que a empregadora não instaurou procedimento administrativo para a apuração de dolo ou culpa do empregado, pressupostos indispensáveis para a responsabilização civil e o desconto salarial, nos termos do artigo 462, § 1º, da CLT.

Ressalta a ausência de orçamentos prévios ou notas fiscais que comprovem o valor real do prejuízo ou a aquisição de novo equipamento de mesma especificação técnica.

Reforça que a transferência dos riscos do negócio ao empregado é vedada



pelo princípio da alteridade.

ID. cf08184 - Pág. 7

Requer a reforma da decisão recorrida para condenar a reclamada à restituição integral do valor de R\$ 1.850,00, devidamente atualizado, ante a ilegalidade da retenção salarial realizada sem a comprovação de culpa.

A sentença assim analisou:

"Conforme Boletim de Ocorrência lavrado a pedido do reclamante, consta que o aparelho celular corporativo foi deixado no interior do veículo, sobre o painel, com o vidro aberto, ocasião em que o autor se ausentou do local, vindo a constatar posteriormente o furto do equipamento por pessoa não identificada. Declarou, ainda, a inexistência de câmeras no local dos fatos (fls. 38/41).

Consta, ademais, o documento de fl. 301, denominado "Termo de Responsabilidade e Autorização de Pagamento por Danos/Infrações causados à empregadora e/ou terceiros", devidamente assinado pelo reclamante, no qual reconhece o "mau uso" do equipamento e assume integral responsabilidade pelo prejuízo no valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), autorizando o desconto parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) em folha de pagamento.

Nos termos do art. 462 da CLT, os descontos salariais somente são lícitos quando decorrentes de adiantamentos, de previsão legal ou normativa, ou ainda de prejuízos causados pelo empregado, desde que haja comprovação ou autorização expressa.

No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que o prejuízo decorreu de conduta atribuível ao reclamante, que reconheceu expressamente sua responsabilidade pelo dano, inclusive quanto ao valor descontado, inexistindo qualquer alegação de vício de consentimento quanto à assinatura do termo apresentado.

Ressalto, por fim, que a pena de confissão ficta aplicada à reclamada não é suficiente, por si só, para afastar a validade do desconto, sobretudo diante da robusta prova documental produzida, firmada pelo próprio reclamante.

Diante do exposto, reconheço a legalidade do desconto efetuado e julgo



improcedente o pedido." (ID. 1d66912)

O reclamante opôs embargos de declaração (ID. f757435), sustentando em síntese, que o juízo teria considerado documento colacionado com a defesa, malgrado os efeitos da confissão. Requereu o saneamento do vício e o acréscimo da condenação à restituição do desconto.

ID. cf08184 - Pág. 8

O juízo singular acolheu os embargos de declaração, modificando a fundamentação sentencial (ID. b40711c). Confira-se:

"O reclamante alega contradição/obscuridade na sentença, pois, apesar da revelia da reclamada e do não recebimento da contestação, o pedido de restituição do desconto de R\$ 1.850,00 foi julgado improcedente com base em documento juntado com a defesa. Sustenta que não teve acesso ao referido termo de responsabilidade e que, ausente prova válida nos autos, o valor deveria ser restituído. Requer efeito modificativo para inclusão da quantia na condenação.

Assiste razão ao reclamante.

Reconhecida a revelia da reclamada, com a conseqüente confissão quanto à matéria de fato, a defesa apresentada e os documentos que a instruíram não foram recebidos, não podendo servir de fundamento para o julgamento.

Assim, sano a contradição noticiada para retificar a sentença, alterando a redação do tópico '8' da fundamentação para a seguinte:

"8 - Do desconto indevido.

O reclamante alega que foi efetuado desconto salarial no importe de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), em decorrência do furto de aparelho celular corporativo que se encontrava sob sua posse. Sustenta a indevida cobrança, por ausência de culpa, destacando que registrou Boletim de Ocorrência e que não foi instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, tampouco apresentado orçamento do bem apto a justificar o valor descontado.

Analiso.



Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência juntado aos autos (fls. 38 /41), o próprio reclamante declarou que deixou o aparelho celular no interior do veículo, sobre o painel, com o vidro aberto, ausentando-se do local, vindo posteriormente a constatar o furto por pessoa não identificada. Informou, ainda, que não havia câmeras no local.

Nos termos do art. 462 da CLT, descontos salariais são admitidos quando decorrentes de prejuízo causado pelo empregado, desde que demonstrada sua responsabilidade.

a própria narrativa do reclamante evidencia conduta negligente na guarda do bem confiado para uso profissional, o que configura culpa apta a justificar o desconto efetuado. O fato de ter sido lavrado Boletim de Ocorrência não afasta a responsabilidade pela guarda inadequada do equipamento. Ressalte-se, ainda, que a confissão ficta aplicada à reclamada não impede

ID. cf08184 - Pág. 9

o Juízo de formar seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos, especialmente quando os fatos relevantes decorrem da própria declaração da parte autora.

Diante do exposto, reconheço a legalidade do desconto realizado e julgo improcedente de restituição."

*Ante o exposto, julgo procedentes o pedido." (ID. b40711c) Ao
exame.*

O artigo 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade salarial, excepcionando, no entanto, os descontos por danos causados pelo empregado, desde que comprovado o dolo ou, no caso de culpa, que essa possibilidade tenha sido previamente ajustada.

A culpa do empregado restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência juntado pelo próprio reclamante, por meio do qual se extrai a manifesta negligência ao deixar o aparelho celular corporativo sobre o painel do veículo, com o vidro aberto, criando uma situação de risco que facilitou o furto.

Contudo, inexistente prova da pactuação prévia autorizando o desconto salarial na hipótese de culpa obreira.

A ausência da cópia do contrato de trabalho, em decorrência da revelia da



reclamada, impede a verificação do requisito essencial da "pactuação prévia" exigido pelo artigo 462, § 1º, da CLT.

Sem a prova desse ajuste, o desconto salarial motivado por ato culposo do empregado é manifestamente ilegal.

Portanto, a devolução integral do valor descontado é a medida que se impõe, em respeito ao princípio da intangibilidade salarial (art. 462, *caput*, da CLT).

Considerando os termos da inicial em que se estima o valor dos descontos salariais em R\$ 1.850,00, o recibo sob a rubrica "Desconto Danos e Prejuízo" no importe de R\$ 185,00 (ID. 4e0c24e), bem como a rubrica de igual teor no TRCT (ID. ed59860) e os efeitos da confissão, fixo em R\$ 1.850,00, o valor a restituir ao reclamante.

Dou provimento ao recurso para condenar a ré a restituir ao reclamante os valores a título de "Desconto Danos e Prejuízo", no importe de R\$ 1.850,00, com os acréscimos de juros e correção monetária, conforme diretrizes fixadas na sentença.

ID. cf08184 - Pág. 10

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor para:

1. determinar que a liquidação não seja limitada aos valores lançados na inicial;
2. condenar a ré a restituir ao reclamante os "Desconto Danos e Prejuízo", no importe de R\$1.850,00, com os acréscimos de juros e correção monetária, conforme diretrizes fixadas na sentença.

Mantenho o valor provisório da condenação, porquanto compatível, sujeito a acerto final na liquidação da sentença.

Dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para: 1. determinar que a liquidação não seja limitada aos valores lançados na inicial; 2. condenar a ré a restituir ao reclamante os "Desconto Danos e Prejuízo", no importe de R\$1.850,00, com os acréscimos de juros e correção monetária, conforme diretrizes fixadas na sentença; mantido o valor provisório da condenação, porquanto compatível, sujeito a
a
acertamento final na liquidação da sentença; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Relator), Denise Alves Horta e Marcelo Lamego Pertence.

Presidiu a sessão de julgamento, a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

ID. cf08184 - Pág. 11

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2026.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO Relator

/21



VOTOS

ID. cf08184 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 30/04/2026 18:12:59 - cf08184
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26041507192444700000145631311>
Número do processo: 0011383-25.2025.5.03.0087
Número do documento: 26041507192444700000145631311

